



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 07.331/10

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.

Julgam-se regulares com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC -1034/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07.331/10**, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 06/06, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação para locação de veículos durante o período de 12 (doze) meses para transportes de estudantes (I), equipe do PSF (II), gabinete da prefeitura (III) e caminhão para coleta de lixo (IV), acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
2. **recomendar** ao atual gestora municipal a estrita observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 07.331/10

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/06, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação para locação de veículos durante o período de 12 (doze) meses para transportes de estudantes (I), equipe do PSF (II), gabinete da prefeitura (III) e caminhão para coleta de lixo (IV).

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 143/145, após examinar a documentação constante do processo, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não comprovação da publicação do termo de homologação no órgão oficial de imprensa;
- 2) Ausência das cópias dos contratos firmados com os vencedores com a comprovação da publicação do seu extrato no órgão oficial de imprensa.

Apontou, ainda, que os veículos apresentados pelos vencedores para o atendimento do transporte escolar não atendem ao disposto na Resolução TC nº 06/06, pois contrariam as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN para veículos destinados à condução coletiva de escolares;

Em tempo, a Comissão Permanente de Licitação efetuou o cancelamento dos contratos firmados com os vencedores do anexo I, destinados ao transporte de estudantes, conforme aviso de cancelamento publicado no DOE de 10/02/07 (fls. 279).

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Medeiros Dantas apresentou documentos de fls. 290/314.

A Unidade de Instrução, em seu relatório de análise de defesa (fls. 320/321), não acatou os argumentos do responsável, concluindo pela irregularidade da Tomada de Preços nº 06/06.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através de Parecer nº 268/11 (fls. 322/326), ressaltou que o termo de contrato celebrado entre o Município de Cuité e a Empresa VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULO LTDA encontra-se às fls. 303/306 e que os outros instrumentos de contrato não foram colacionados ao álbum, salientando-se, ainda, que as rescisões contratuais (fls. 307 a 314) não excluem a regra da obrigatoriedade de apresentação dos contratos administrativos e suas decorrentes publicações oficiais e, ainda, que a ausência do termo de homologação do certame sugere recomendação à autoridade responsável, haja vista a mácula não contaminar a essência das licitações públicas, pois o caráter competitivo do procedimento não foi desrespeitado, pugnando, por fim, pela:

a) **regularidade com ressalva** da Tomada de Preços n.º 06/2006 na Origem, pelo fato de o ato de homologação não ter sido publicado no meio oficial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 07.331/10

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas

b) **irregularidade** dos contratos administrativos dela decorrentes, já que a legislação nacional exige a divulgação oficial dos contratos celebrados pela Administração Pública, tenham eles sido ou não posteriormente rescindidos pela Administração;

c) **aplicação de multa pessoal** ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, autoridade homologadora do certame público e subscritor dos ajustes contratuais, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB;

d) **recomendação de praxe** ao atual Prefeito de Cuité, no sentido de não incorrer, nem repetir, as omissões, falhas e não conformidades à Lei de Licitações e Contratos aqui detectadas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem regulares com ressalvas** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
2. **recomendem** ao atual gestora municipal a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator